



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

**Decreto do Presidente da República N.º 61/2015 de 12 de Agosto** ..... 8154

### **PARLAMENTO NACIONAL :**

**Lei N.º 3/2015 de 12 de Agosto**

Primeira alteração à Lei nº 3/2009, de 8 de julho Lideranças Comunitárias e sua eleição ..... 8155

### **GOVERNO :**

**Decreto-Lei N.º 26/2015 de 12 de Agosto**

Orgânica do Ministério da Justiça ..... 8156

### **SECRETARIA DE ESTADO DO CONSELHO DE MINISTROS**

#### **Gráfica Nacional :**

**Declaração de Rectificação N.º 03/2015** ..... 8165

cerimónia de agradecimento da “Ordem de Timor-Leste” no dia 20 de Maio de 2015;

Tendo em conta que S. Exa. o Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste se desloca aos Estados Unidos da America em missão de serviço no presente ano;

O Presidente da República, no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição e nos nºs 3 e 4 do artigo 8º, conjugado com o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 20/2009, de 6 de Maio, sobre a “Ordem de Timor-Leste”, decreta a delegação de investidura do Colar e da Medalha da “Ordem de Timor-Leste” em S. Exa. o Primeiro-Ministro Dr. Rui Maria de Araújo.

Publique-se.

#### **Taur Matan Ruak**

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidente Nicolau Lobato aos, 5 de Agosto de 2015

#### **Lista dos cidadãos norte-americanos agraciados, cuja investidura se delega**

1. Noam Chomsky – Colar da “Ordem de Timor-Leste”
2. - Robert Van Lierop – Medalha da “Ordem de Timor-Leste”
3. -Thomas Richard “Tom” Harkin - Medalha da “Ordem de Timor-Leste”
4. - Tony Patrick Hall - Medalha da “Ordem de Timor-Leste”
5. - Patrick Joseph Kennedy - Medalha da “Ordem de Timor-Leste”

### **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 61/2015**

**de 12 de Agosto**

Por Decreto do Presidente da República nº 43/2015, de 6 de Maio, foram condecorados com a “Ordem de Timor-Leste” cidadãos estrangeiros que contribuíram para a Luta de Libertação Nacional;

Tendo em consideração que, por vários motivos, alguns dos condecorados não puderam deslocar-se a Timor-Leste para a

**LEI N.º 3/2015**

**de 12 de Agosto**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2009, DE 8 DE  
JULHO  
LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS E SUA ELEIÇÃO**

A Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, aprovou o quadro jurídico da atividade e eleição das lideranças comunitárias. Decorridos que estão quase seis anos sobre a data da sua entrada em vigor e depois de auscultadas as lideranças comunitárias, considera-se oportuno introduzir algumas alterações ao regime de eleição que fortaleçam a representatividade e autoridade dos líderes comunitários.

No entanto, uma reforma mais profunda e rigorosa do quadro jurídico das lideranças comunitárias exige tempo para o estudo, o debate e a concertação entre o Estado e os líderes comunitários de forma a garantir que os objetivos que presidem à reforma das organizações comunitárias se concretizem, ou seja, se reforce a legitimidade e a autoridade dos líderes comunitários, se promova a transparência das instituições comunitárias e a participação cívica e se adequem o quadro de responsabilidade dos líderes comunitários à sua capacidade administrativa real.

O início do processo de eleição das lideranças comunitárias, previsto para outubro deste ano, inviabiliza que, em tempo útil, se aprove uma verdadeira reforma do quadro jurídico das organizações comunitárias e se introduzam no mesmo os elementos de reforço de autoridade e legitimidade dos líderes comunitários, de fomento da participação cívica, de aumento da transparência e de adequação às suas necessidades e capacidade administrativa instalada.

De forma a garantir a viabilidade da reforma do quadro jurídico das lideranças comunitárias atualmente vigente, é oportuno que esta ocorra antes da eleição dos próximos líderes comunitários.

Assim, a eleição dos próximos líderes comunitários deverá realizar-se até final do mês de outubro de 2016, prorrogando-se o mandato dos atuais líderes comunitários até à tomada de posse dos novos líderes eleitos no próximo sufrágio.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, Lideranças Comunitárias e sua eleição.

**Artigo 2.º**  
**Alterações à Lei n.º 3/2009, de 8 de julho**

O artigo 26.º da Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 26.º**

**Convocação da eleição e calendário eleitoral**

1. O Governo convoca a eleição das lideranças comunitárias e aprova o calendário das operações eleitorais, por decreto, mediante proposta do STAE.
2. A CNE supervisiona o cumprimento do calendário eleitoral previsto no número anterior.”

**Artigo 3.º**

**Realização da eleição dos líderes comunitários**

A próxima eleição dos líderes comunitários realiza-se até ao final do mês de outubro de 2016.

**Artigo 4.º**

**Mandato dos líderes comunitários**

Os líderes comunitários em funções na data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se no exercício das mesmas até à posse dos líderes comunitários eleitos em novo sufrágio eleitoral.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de julho de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Vicente da Silva Guterres**

Promulgada em 06 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 26/2015**

**de 12 de Agosto**

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março, que aprovou a Orgânica do VI Governo Constitucional, o Ministério da Justiça é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área da justiça, das terras e propriedades, do direito e dos Direitos Humanos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei Orgânica do VI Governo Constitucional, cabe ao Ministério da Justiça aprovar a sua lei orgânica.

Neste sentido, a presente lei procede à aprovação da lei orgânica do Ministério da Justiça, estabelecendo os serviços e organismos necessários para dar cumprimento aos objectivos fixados no programa do Governo para a área da Justiça.

Entre as principais alterações produzidas face à estrutura orgânica do MJ anterior, destaca-se a integração na sua estrutura da Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC), recentemente criada pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, enquanto órgão de polícia criminal especializado na investigação da criminalidade grave, organizada ou complexa, cuja entrada em funcionamento marca o início de uma nova fase do sistema de justiça timorense.

Por sua vez, fruto das alterações produzidas pela orgânica do VI Governo Constitucional, a Comissão Nacional dos Direitos da Criança deixa de estar sob a tutela do Ministro da Justiça e passa a estar sob a alçada do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais.

Para além disso, a presente orgânica alarga a participação nos órgãos consultivos do Ministério da Justiça a outras entidades cujo desempenho é igualmente essencial para o sucesso do sistema de justiça, como é o caso da Polícia Científica de Investigação Criminal, prevendo-se também a participação da sociedade civil, através da participação de personalidades de reconhecido mérito, sempre que tal se afigure necessário.

Apesar de o presente diploma não prever alterações na estrutura dos serviços centrais e organismos, a aposta na melhoria contínua dos seus serviços, em particular nos vários municípios, reforçando o seu esforço de desconcentração, nomeadamente no âmbito dos Registos e Notariado e das Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais, continua a ser um dos seus mais importantes desígnios, no sentido de os tornar eficientes e racionais na utilização dos recursos e de otimizar o seu funcionamento, com vista à prossecução das importantes atribuições que lhe cumpre assegurar nas áreas do Direito e da Justiça.

O Ministério da Justiça, reafirma o seu empenho em fortalecer e desenvolver a área da Justiça, com vista a consolidar a paz e o Estado de Direito Democrático, bem como em aproximar o

sistema de justiça dos cidadãos, chamando-os a participar no processo de feitura das leis, através de consultas públicas e a promover o diálogo construtivo com a sociedade civil, garantia de não se esquecer quem está o centro do sistema de justiça, o cidadão.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º  
Natureza**

1. O Ministério da Justiça, abreviadamente designado por MJ, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área da justiça, das terras e propriedades, do direito e dos Direitos Humanos.
2. O MJ, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com os Tribunais, o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Defensoria Pública, a entidade representativa dos Advogados, bem como com os demais agentes da área da justiça e do direito.

**Artigo 2.º  
Atribuições**

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MJ:

- a) Promover a adoção das medidas adequadas à prossecução da política para a área da justiça, do direito e dos Direitos Humanos, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como assegurar o estudo e o acompanhamento da execução dessas medidas;
- b) Assegurar a harmonização sistemática e material dos diplomas legislativos relativos à sua área de tutela;
- c) Propor medidas sobre a definição dos mecanismos de regulação de justiça tradicional e sua interação com o sistema formal;
- d) Propor e executar as medidas de alargamento do mapa judiciário;
- e) Propor a definição da política criminal e zelar pela sua implementação e pela boa administração justiça;
- f) Assegurar os mecanismos adequados à consecução de um sistema prisional humano, justo e seguro, orientado para a reinserção social, através da execução das medidas privativas e não privativas de liberdade;
- g) Promover os mecanismos adequados em matéria de administração da justiça de menores e de jovens adultos,

através da criação de condições favoráveis à aplicação de medidas tutelares educativas e de medidas ditadas pela necessidade de educação para o direito;

- h) Promover o acesso ao direito, à justiça e aos tribunais, em especial dos cidadãos mais desfavorecidos, através da criação de mecanismos e serviços públicos de informação, consulta e apoio judiciário, nomeadamente através da Defensoria Pública e outras entidades e estruturas da área da justiça;
- i) Promover e regular a criação e implementação de meios alternativos de resolução de litígios, nomeadamente mediação, arbitragem e conciliação;
- j) Criar e garantir mecanismos que assegurem o respeito pelos Direitos Humanos e respetiva monitorização;
- k) Promover a criação de mecanismos de divulgação das leis em vigor e dos direitos e deveres de cidadania;
- l) Organizar e prestar serviços de administração, cadastro e registo da propriedade;
- m) Administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado;
- n) Assegurar um serviço especializado de tradução jurídica responsável pela utilização das línguas oficiais nas áreas do direito e da justiça, enquanto medida de promoção do acesso ao direito e à justiça pelos cidadãos;
- o) Garantir, gerir e fiscalizar os serviços de registo e de notariado;
- p) Assegurar a formação jurídica de quadros necessários para o exercício de funções na área da justiça, do direito e dos Direitos Humanos, nomeadamente de magistrados, defensores públicos, advogados, notários, conservadores, investigadores criminais, oficiais de justiça e dos restantes funcionários públicos;
- q) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais afetos à administração da justiça, sem prejuízo da competência própria de outros órgãos e departamentos;
- r) Assegurar a eficiência da utilização das tecnologias de informação, bem como a atualização tecnológica dos serviços da área da justiça e do direito;
- s) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- t) Assegurar as relações no plano internacional, incentivando a coordenação entre os diferentes parceiros internacionais, no domínio da política da justiça, nomeadamente com outros governos e organizações internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

## **CAPÍTULO II DIREÇÃO, TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

### **Artigo 3.º**

#### **Direção, tutela e superintendência**

1. O MJ é superiormente dirigido pelo Ministro, que o tutela e superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
2. O MJ é coordenado pelo Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e da Justiça.
3. O Ministro da Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado das Terras e Propriedades.
4. O Secretário de Estado das Terras e Propriedades exerce as competências que lhe forem delegadas pela lei e pelo Ministro da Justiça.

## **CAPÍTULO III Estrutura Orgânica**

### **Secção I Estrutura Geral**

#### **Artigo 4.º**

#### **Estrutura**

1. O MJ prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta do Estado, de organismos que atuam com autonomia técnica, sob a sua tutela e dos seus órgãos consultivos.
2. No âmbito do processo de desconcentração de serviços, podem ser criados, por diploma ministerial fundamentado, outros serviços regionais ou municipais.

#### **Artigo 5.º**

#### **Órgãos e serviços da administração directa**

1. Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MJ, os seguintes órgãos e serviços:
  - a) O Director-geral;
  - b) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
  - c) A Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação;
  - d) A Direcção Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania;
  - e) A Direcção Nacional dos Registos e Notariado;
  - f) A Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social;
  - g) A Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais;

- h) A Direcção Nacional de Administração e Finanças.
2. As direcções nacionais previstas no número anterior são chefiadas por um Director Nacional, directamente dependente do Ministro da Justiça.

**Artigo 6.º**

**Organismos sob tutela administrativa e autonomia técnica**

No âmbito do MJ funcionam ainda, dotados de autonomia técnica, sob tutela do Ministério da Justiça:

- a) O Centro de Formação Jurídica;
- b) A Defensoria Pública;
- c) A Polícia Científica de Investigação Criminal.

**Artigo 7.º**

**Órgãos consultivos**

São órgãos consultivos do MJ:

- a) O Conselho de Coordenação para a Justiça;
- b) O Conselho Consultivo do MJ.

**Artigo 8.º**

**Articulação dos Serviços**

1. Os serviços do MJ regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais superiormente aprovados.
2. Todos os serviços, enquanto unidades de gestão partilham dos objetivos do MJ e devem colaborar entre si e articular as suas atividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas, unitárias e uniformes.

**Secção II**

**Administração Direta do Estado**

**Artigo 9.º**

**Director-Geral**

1. O Director-Geral tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços do MJ de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores.
2. Compete, designadamente, ao Director-Geral:
- a) Promover uma política de qualidade dos serviços do MJ, fomentando a sua inovação, modernização e eficiência, bem como a aplicação de políticas de organização para a Administração Pública, coordenando e orientando os serviços do MJ na respectiva implementação;
- b) Orientar, coordenar e acompanhar a elaboração do Plano de Ação Anual do MJ e respetivos relatórios em conjunto com a Direcção Nacional de Administração e Finanças e os restantes serviços e organismos do MJ;

- c) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e planos plurianuais em função das necessidades;
- d) Acompanhar a implementação do Plano Estratégico do Sector da Justiça e assegurar a sua monitorização;
- e) Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Coordenação para a Justiça;
- f) Organizar e apoiar as reuniões do Conselho Consultivo do MJ;
- g) Assegurar apoio técnico e administrativo aos serviços e gabinetes dos membros do Governo que integram o MJ nos domínios da informação e comunicação, das relações públicas e protocolo;
- h) Emitir parecer em matéria de recursos humanos, designadamente sobre a criação ou alteração de quadros, a promoção, substituição e exoneração de pessoal e de cargos de direcção e de chefia, regime de avaliação e regime disciplinar, articulando com o Secretariado da Comissão da Função Pública;
- i) Promover a formação e o desenvolvimento técnico e profissional dos funcionários do MJ;
- j) Orientar e acompanhar a elaboração do orçamento de funcionamento do MJ, bem como a respectiva execução;
- k) Zelar pela eficácia, articulação e cooperação entre serviços e organismos do MJ e demais instituições no âmbito da Justiça e do Direito;
- l) Orientar e acompanhar as actividades do Secretariado do Planeamento;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou nele delegadas.

3. Na directa dependência do Director-Geral funciona o Secretariado do Planeamento.
4. O Ministro da Justiça destaca o apoio técnico e administrativo necessário à execução das competências atribuídas ao Director-Geral.

**Artigo 10.º**

**Secretariado de Planeamento**

1. O Secretariado de Planeamento, na directa dependência do Director-Geral, assegura todo o apoio necessário à planificação, execução e implementação das políticas do MJ, cabendo-lhe:
- a) Recolher e preparar informação para o Conselho de Coordenação para a Justiça, designadamente estatísticas, pesquisas, estudos e análises, tendo em vista a implementação dos projectos e mecanismos previstos no Plano Estratégico para o Sector da Justiça;



- b) Assegurar a articulação com as instituições do sector relevantes na implementação dos projectos e mecanismos previstos no Plano Estratégico;
  - c) Monitorizar e reportar o progresso da implementação do Plano Estratégico e manter a comunicação e troca de informação com as instituições relevantes;
  - d) Propor ao Conselho de Coordenação um mecanismo de alinhamento e coordenação da ajuda internacional ao sector da justiça e fornecer informação financeira fiável sobre os custos de implementação dos projectos, incluindo o apoio financeiro dos doadores;
  - e) Prestar informação relevante aos serviços competentes para efeitos de elaboração dos respectivos planos de acção anual e de médio prazo e propostas de orçamento;
  - f) Desenvolver o Mapa do Sector da Justiça de modo a estabelecer uma abordagem coordenada para a criação de novos distritos judiciais;
  - g) Organizar e apoiar as reuniões do Fórum de Diálogo do Acesso à Justiça, e gerir a informação a disponibilizar ao público relacionado com o Plano Estratégico;
  - h) Apoiar logística e administrativamente o Conselho de Coordenação e propor um calendário anual de reuniões periódicas.
2. O Secretariado de Planeamento tem uma estrutura flexível, definida em função das necessidades, devendo nela participar representantes das instituições do sector da Justiça.

#### **Artigo 11.º**

##### **Gabinete de Inspeção e Auditoria**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, tem por missão desempenhar as funções de auditoria, inspecção e fiscalização relativamente a todos os serviços e organismos do MJ, de acordo com as orientações superiores do Ministro da Justiça.
  2. O GIA é chefiado por um Inspector-Geral, coadjuvado por dois Subinspectores Gerais.
  3. Para efeitos de remuneração, o cargo de Inspector-Geral é equiparado ao cargo de Director-Geral e o cargo de Subinspector ao cargo de Director Nacional.
2. A Defensoria Pública e a Polícia Científica de Investigação Criminal, enquanto instituições dotadas de autonomia técnica não estão sujeitas à acção disciplinar do GIA.
  3. A inspeção dos atos notariais e registais é assegurada por departamento específico do GIA, através do destacamento, para o efeito, de conservadores ou notários.

#### **Artigo 13.º**

##### **Competências das Direcções Nacionais**

1. Compete, nomeadamente, ao GIA:
    - a) Avaliar as actividades de gestão administrativa, financeira e patrimonial de todos os serviços sob a tutela administrativa directa e indirecta do Ministério, nos termos da lei em vigor;
    - b) Propor a instauração de processos disciplinares e acompanhar a sua tramitação em conjunto com a Comissão da Função Pública;
1. As Direcções Nacionais executam as políticas da sua área de competência sob coordenação do Ministro da Justiça, cabendo aos respectivos Directores Nacionais implementar, propor e participar na elaboração, execução, avaliação e desenvolvimento dos programas e das políticas do Ministério da Justiça, competindo-lhes, nomeadamente:
    - a) Propor ao Director-Geral do MJ o plano de acção anual da Direcção-Nacional;
    - b) Acompanhar e avaliar todas as actividades desenvolvidas na respetiva área de competência;
    - c) Elaborar a avaliação dos programas sob a sua área de competência;

- d) Apresentar ao Ministro da Justiça e ao Diretor-Geral do MJ relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pela Direção Nacional.
2. Cabe às Direções Nacionais promover as necessidades de recrutamento de pessoal do seu serviço, apresentando-as ao Diretor-Geral que, em conjunto com a Direção Nacional de Administração e Finanças, desencadeiam os mecanismos necessários ao respetivo recrutamento, em coordenação com a Comissão da Função Pública.
3. Os pedidos de aprovisionamento necessários à prossecução das competências das Direções Nacionais, nos termos dos orçamentos previamente aprovados, são remetidos à Direção Nacional de Administração e Finanças.
4. As despesas correntes dos serviços regionais ou municipais das Direções Nacionais são garantidas pela Direção Nacional de Administração e Finanças.

**Artigo 14.º**

**Direção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação**

1. A Direção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação, abreviadamente designada por DNAJL, é o serviço responsável pelo apoio jurídico ao Ministério da Justiça no âmbito da acção do Governo, bem como pela realização de estudos de natureza jurídica e pela elaboração dos projectos e actos normativos.
2. Compete, designadamente, à DNAJL:
- a) Elaborar os projetos legislativos relevantes para as áreas do direito e da justiça;
  - b) Estudar, dar parecer e prestar as necessárias informações técnico-jurídicas sobre projetos legislativos, normativos ou outros documentos jurídicos que lhe sejam submetidos e que sejam da competência do MJ;
  - c) Proceder à investigação jurídica, realizar estudos de direito comparado e acompanhar as inovações e as necessidades de reforma legislativas;
  - d) Proceder ao acompanhamento e avaliação das políticas legislativas nas áreas da justiça e do direito, nomeadamente no que se refere ao enquadramento social e económico;
  - e) Assegurar a harmonização sistemática e material de diplomas legislativos;
  - f) Criar e manter um arquivo relativo a todos os processos legislativos produzidos no MJ;
  - g) Criar e manter um centro de documentação jurídica;
  - h) Recolher, tratar e divulgar, em colaboração com os serviços competentes, a informação sobre os dados estatísticos da área da justiça;
  - i) Assegurar um serviço de tradução e interpretação

jurídica para o exercício das competências do MJ, nomeadamente com vista a garantir a publicação bilingue dos actos normativos, bem como o desenvolvimento do vocabulário e do Tétum jurídico;

- j) Promover, a discussão pública, a divulgação e as atividades necessárias à implementação da legislação produzida pelo MJ;
- k) Colaborar com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da justiça e do direito;
- l) Propor ao Ministro da Justiça que, no âmbito das suas competências, sejam apresentados relatórios e propostas dos diplomas legais ao Conselho de Ministros;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou nela delegadas.

**Artigo 15.º**

**Direção Nacional de Direitos Humanos e Cidadania**

1. A Direção Nacional dos Direitos Humanos e de Cidadania, abreviadamente designada por DNDHC, é o serviço do MJ responsável pela monitorização, aplicação e cumprimento dos Direitos Humanos, pela divulgação da legislação produzida, nesta área, no Ministério da Justiça e pelo esclarecimento público dos direitos e deveres dos cidadãos.
2. Compete, designadamente, à DNDHC:
- a) Promover políticas de divulgação dos Direitos Humanos e dos direitos e deveres cívicos dos cidadãos;
  - b) Promover o respeito pelos tratados e outros instrumentos internacionais que em matéria de Direitos Humanos vinculem a República Democrática de Timor-Leste;
  - c) Elaborar o Plano de Ação Nacional para os Direitos Humanos e acompanhar a sua execução;
  - d) Colaborar com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da justiça e dos Direitos Humanos;
  - e) Monitorizar a implementação, o desenvolvimento e o progresso dos Direitos Humanos;
  - f) Dar parecer sobre medidas legislativas e políticas do Governo, em matéria de Direitos Humanos;
  - g) Elaborar os relatórios decorrentes dos tratados internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste seja Estado-Parte, em matéria de Direitos Humanos;
  - h) Propor ao Ministro da Justiça que sejam apresentados relatórios e propostas de resolução ao Conselho de Ministros;
  - i) Promover as atividades necessárias à divulgação e à implementação da legislação produzida pelo MJ;

- j) Colaborar com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da justiça e do direito;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou nele delegadas.

**Artigo 16.º**

**Direcção Nacional dos Registos e do Notariado**

1. A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, abreviadamente designada por DNRN, tem por missão assegurar a orientação geral e a coordenação integrada dos serviços e organismos do MJ com atribuições nas áreas dos registos e do notariado, sendo responsável pelo estudo e execução das políticas relativas aos registos e ao notariado.
2. Compete, designadamente, à DNRN:
  - a) Estudar, propor a elaboração e divulgar projetos de legislação relacionados com as suas atribuições, em coordenação com a DNAJL;
  - b) Promover e assegurar os serviços de registo civil, registo criminal, registo de pessoas coletivas sem fins lucrativos, registo comercial e registo de bens móveis sujeitos a registo;
  - c) Executar os procedimentos necessários relativos à identificação civil, ao reconhecimento e atribuição da nacionalidade e emissão de passaportes;
  - d) Dirigir e controlar as atividades notarial e registral;
  - e) Proceder aos esclarecimentos necessários para a aplicação e execução da legislação elaborada no âmbito das suas competências;
  - f) Propor a abertura ou o encerramento de serviços registrais e notariais de acordo com as necessidades regionais ou de concentração populacional;
  - g) Assegurar a conservação das instalações e o equipamento necessário ao funcionamento dos serviços dos registos e do notariado;
  - h) Prestar colaboração às entidades competentes no registo eleitoral;
  - i) Promover a cooperação com os órgãos do Governo e instituições não-governamentais para melhor execução das suas tarefas;
  - j) Colaborar, no âmbito de sua competência, com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou nele delegadas.

**Artigo 17.º**

**Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social**

1. A Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, abreviadamente designada por DNSPRS, tem por

missão assegurar a orientação geral dos serviços e organismos do MJ responsáveis pela definição, gestão e segurança do sistema prisional e do serviço de reinserção social.

2. Compete, designadamente, à DNSPRS:

- a) Garantir a organização e funcionamento dos serviços prisionais e de reinserção social, de modo a assegurar a gestão e segurança dos estabelecimentos prisionais, dos centros juvenis e dos centros de saúde mental;
- b) Dirigir, organizar e orientar o funcionamento dos serviços prisionais de execução de penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais e nos centros juvenis;
- c) Dirigir, organizar e orientar o funcionamento dos serviços prisionais de execução de penas e medidas alternativas e não-privativas da liberdade;
- d) Dirigir, organizar e orientar o funcionamento dos serviços prisionais de execução de penas, bem como a prestação de cuidados à saúde física e mental dos reclusos inimputáveis condenados em medida de segurança de internamento;
- e) Orientar a formação educacional e profissional dos reclusos e, em especial, dos jovens reclusos;
- f) Fomentar o desenvolvimento de atividades económicas produtivas e o trabalho dos reclusos nos estabelecimentos prisionais, centros juvenis e centros de saúde mental;
- g) Elaborar, organizar e executar programas voltados para a individualização da pena, redução de vulnerabilidades e para a reinserção social dos reclusos;
- h) Promover a dignificação e a humanização das condições de vida nos estabelecimentos prisionais, nos centros juvenis e centros de saúde mental;
- i) Promover, desenvolver e coordenar programas de acompanhamento adequados ao perfil criminológico e psicológico e às necessidades de reinserção social dos reclusos;
- j) Elaborar, executar e avaliar os planos individuais de acompanhamento e de reinserção social no âmbito do sistema prisional;
- k) Promover a reinserção social dos reclusos, dos jovens reclusos e dos inimputáveis, assegurando a ligação com o respetivo meio familiar, social e profissional;
- l) Auxiliar a preparação de licenças de saída, da liberdade condicional e da liberdade para prova, bem como o acompanhamento dos condenados durante a respetiva execução, promovendo a sua reinserção social através de mecanismos de natureza social, educativa e laboral;
- m) Prestar assessoria técnica aos tribunais, nomeadamente



elaborando relatórios e planos individuais para a concessão da liberdade condicional, instrução de processos de indulto e medidas de flexibilização da pena;

- n) Promover o acompanhamento da execução de penas e medidas não privativas da liberdade, aplicadas na comunidade, nomeadamente a pena de trabalho a favor da comunidade e a pena de prisão suspensa;
- o) Organizar e manter atualizados os processos individuais e os ficheiros relativos aos presos condenados, preventivos e aos inimputáveis sujeitos a medidas de segurança;
- p) Efetuar a distribuição dos reclusos pelos estabelecimentos prisionais, centros juvenis e centros de saúde mental;
- q) Elaborar os planos de segurança geral e específico das instalações prisionais, dos centros juvenis, dos centros de saúde mental e assegurar a sua execução;
- r) Colaborar na monitorização e avaliação das políticas públicas para o sistema prisional e de reinserção social;
- s) Realizar pesquisas sobre o sistema prisional e a criminalidade no país no sentido de promover maior qualidade dos serviços prisionais e informações para as políticas públicas de redução de vulnerabilidades sociais;
- t) Programar as necessidades das instalações e equipamentos prisionais, dos centros juvenis e dos centros de saúde mental;
- u) Coordenar e orientar a formação profissional dos guardas prisionais, dos técnicos de reinserção social e do quadro administrativo;
- v) Colaborar, no âmbito de sua competência, com os restantes agentes dos serviços da Justiça e outras entidades relevantes;
- w) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou nela delegadas.

#### **Artigo 18.º**

##### **Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais**

1. A Direcção Nacional de Terras, Propriedade e Serviços Cadastrais, abreviadamente designada DNTPSC, é o serviço responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação no domínio das terras e propriedades, bem como pela criação e administração de um sistema de informação relativo ao uso e propriedade de bens imóveis e implementação de um sistema eficiente de gestão do património do Estado.
2. Compete, designadamente, à DNTPSC:
  - a) Assegurar a administração geral interna dos seus

serviços e propor as medidas adequadas de acordo com o Programa de Governo e com as orientações do Ministro da Justiça;

- b) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação nas áreas das terras e propriedade, em coordenação com a DNAJL;
  - c) Apoiar os departamentos governamentais na gestão dos bens imóveis do domínio público e do domínio privado do património do Estado;
  - d) Promover as medidas necessárias para, nos termos da lei, iniciar os processos de recuperação do património imobiliário do Estado;
  - e) Promover a informação e accionar os procedimentos administrativos que permitam solucionar os conflitos de posse e propriedade de bens imóveis;
  - f) Colaborar com as entidades judiciais e instituições de resolução alternativa de litígios na resolução dos conflitos de posse e de propriedade de bens imóveis;
  - g) Administrar os bens imóveis que, nos termos da lei, se considerem abandonados, perdidos ou revertidos a favor do Estado;
  - h) Criar um serviço geográfico nacional;
  - i) Organizar o cadastro nacional dos prédios rústicos e urbanos e o registo de bens imóveis;
  - j) Preparar títulos de propriedade para posterior inscrição no registo;
  - k) Colaborar, no âmbito de sua competência, com os restantes agentes dos serviços da Justiça e outras entidades relevantes;
  - l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou nela delegadas.
3. A DNTPSC pode criar delegações territoriais para garantir o desenvolvimento das suas actividades.

#### **Artigo 19.º**

##### **Direcção Nacional de Administração e Finanças**

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada DNAF, é o serviço responsável pela gestão de recursos humanos, gestão de orçamento, serviço de aprovisionamento e pela gestão da logística e do património dos serviços do MJ.
2. Compete, designadamente, à DNAF:
  - a) Elaborar o projeto de orçamento anual do MJ, de acordo com as instruções do Ministro da Justiça e com os projectos de orçamento de cada serviço;
  - b) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e planos plurianuais em função das necessidades;

- c) Executar e controlar as dotações orçamentais atribuídas ao MJ;
- d) Garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património do MJ;
- e) Proceder às operações de aprovisionamento do MJ;
- f) Elaborar o Plano de Acção Anual do MJ, assim como os respectivos relatórios, em coordenação com o Director-Geral e os restantes serviços;
- g) Elaborar o quadro geral do pessoal do MJ;
- h) Desenvolver as estratégias para o aperfeiçoamento dos recursos informáticos dos serviços do MJ e outros serviços do sector da Justiça;
- i) Implementar e administrar os sistemas informáticos de gestão do MJ;
- j) Assegurar a manutenção e segurança de todos os equipamentos do MJ;
- k) Assegurar os serviços de vigilância do MJ;
- l) Colaborar, no âmbito de sua competência, com os restantes agentes dos serviços da Justiça;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou nela delegadas.
- g) Formar os tradutores e intérpretes da área jurídica integrados no MJ e demais instituições judiciais;
- h) Assegurar cursos de formação profissional para outros funcionários públicos na área do Direito e da Justiça;
- i) Realizar cursos de reciclagem e aperfeiçoamento;
- j) Assegurar o ensino das línguas oficiais aos formandos e conceder apoio aos candidatos no âmbito dos cursos de formação;
- k) Colaborar na divulgação do conhecimento jurídico através de ações de formações de curta duração;
- l) Promover o desenvolvimento e gerir a manutenção de uma biblioteca jurídica;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou nela delegadas.

### **Secção III**

#### **Organismos sob tutela administrativa e autonomia técnica**

#### **Artigo 20.º**

##### **Centro de Formação Jurídica**

1. O Centro de Formação Jurídica, adiante designado por CFJ, é o serviço da Administração do Estado, que tem por objetivo proceder à formação, à investigação e realização de estudos nas áreas da justiça e do direito, tendo em vista não apenas a capacitação dos serviços do sector e do MJ, mas também o seu desenvolvimento a longo prazo com base nos princípios e valores constitucionais, promovendo e integrando a participação da sociedade civil, cabendo-lhe, designadamente:
  - a) Formar magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e defensores públicos em colaboração com os respetivos Conselhos Superiores;
  - b) Formar conservadores e notários;
  - c) Formar funcionários judiciais;
  - d) Formar os funcionários da Direção Nacional dos Serviços Prisionais;
  - e) Formar os funcionários da Direção Nacional de Reinserção Social;
  - f) Formar os funcionários da PCIC;

2. O CFJ pode realizar, por solicitação da entidade representativa dos Advogados, ações formativas destinadas a advogados e advogados estagiários.
3. O CFJ pode ainda promover e desenvolver, direta ou indiretamente, atividades de estudo, investigação científica, organização de seminários e conferências, produção de publicação científica, fomentar parcerias com diferentes entidades nacionais e internacionais, nas áreas da justiça e do direito, convenientes para a prossecução das suas atribuições.
4. O CFJ é dirigido por um Director, equiparado, para todos os efeitos legais, a Director-Geral.
5. O CFJ rege a sua atividade por diploma próprio.

#### **Artigo 21.º**

##### **Defensoria Pública**

1. A Defensoria Pública é o organismo responsável por prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos cidadãos com insuficientes recursos económicos, cabendo-lhe, designadamente:
  - a) Patrocinar e defender em ação judicial, nos termos previstos na lei, bem como assegurar aos seus assistidos o direito ao contraditório e à ampla defesa;
  - b) Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
  - c) Exercer, com prioridade absoluta, a defesa dos direitos da mulher, da criança, do idoso, da pessoa portadora de deficiência física ou mental e dos reclusos;
  - d) Atuar junto dos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar o exercício dos direitos e garantias dos detidos e reclusos;
  - e) Atuar junto dos órgãos de administração judiciária, em todo o país;

- f) Defender e patrocinar os direitos e interesses dos cidadãos com insuficientes recursos económicos;
  - g) Informar a população sobre os seus direitos e prestar consulta jurídica relacionada com os assuntos da sua competência.
2. Sem prejuízo da sua independência técnico-funcional, a Defensoria Pública é tutelada pelo Ministério da Justiça, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 38/2008, de 29 de outubro e pelos regulamentos internos e regras deontológicas que criar no âmbito das suas funções e das suas competências

**Artigo 22.º**

**Polícia Científica de Investigação Criminal**

1. A Polícia Científica de Investigação Criminal, abreviadamente designada por PCIC, é o corpo superior de polícia criminal que tem por missão coadjuvar as autoridades judiciais, desenvolver e promover as ações de prevenção, deteção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciais competentes, bem como assegurar a centralização nacional da informação criminal e respetiva coordenação operacional e a cooperação policial internacional.
2. A PCIC está organizada hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça, que a tutela, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, que define o seu regime, designadamente as suas atribuições, organização, funcionamento, estatuto de pessoal e pelos regulamentos internos e regras deontológicas que criar no âmbito das suas funções e das suas competências.

**SECÇÃO IV**

**Órgãos Consultivos**

**Artigo 23.º**

**Conselho de Coordenação para a Justiça**

1. O Conselho de Coordenação para a Justiça é o órgão de consulta e aconselhamento estratégico do MJ para os assuntos da Justiça e do Direito, podendo apresentar proposta e emitir pareceres e recomendações.
2. O Conselho de Coordenação para a Justiça é composto pelo Ministro da Justiça, que preside, pelo Presidente do Tribunal de Recurso, pelo Procurador-Geral da República, pelo Defensor Público-Geral, pelo Diretor-Nacional da Polícia Científica de Investigação Criminal e por um representante da Ordem dos Advogados.
3. O Ministro da Justiça, sempre que entender necessário, pode convocar quaisquer outras entidades ou personalidades de reconhecido mérito, nomeadamente da sociedade civil, que, em razão da matéria, seja tido por conveniente auscultar.
4. O Ministro da Justiça pode ainda convocar Conselhos de Coordenação Especializados, sempre que entender necessário, integrando as entidades ou personalidades que, em razão da matéria, seja tido por conveniente auscultar.

5. O Conselho de Coordenação para a Justiça e os Conselhos de Coordenação Especializados são convocados pelo Ministro da Justiça.

**Artigo 24.º**

**Conselho Consultivo do Ministério da Justiça**

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Justiça é o órgão consultivo para os assuntos de organização interna do Ministério da Justiça.
2. O Conselho Consultivo do Ministério da Justiça é composto pelo Ministro da Justiça, que preside, pelo Secretário de Estado das Terras e Propriedades, pelo Diretor-Geral do Ministério da Justiça, pelo Inspetor-Geral do Ministério da Justiça, pelo Diretor do Centro de Formação Jurídica, pelo Defensor Público Geral, pelo Diretor Nacional da PCIC e por todos os restantes Diretores Nacionais dos serviços do Ministério da Justiça.
3. O Conselho Consultivo do Ministério da Justiça é convocado pelo Ministro.
4. O Ministro da Justiça, sempre que entenda necessário, pode convocar quaisquer outras entidades ou personalidades, nomeadamente da sociedade civil, que, em razão da matéria, seja tido por conveniente auscultar.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 25.º**

**Regulação posterior**

1. As estruturas orgânicas das Direcções Nacionais e dos organismos sob tutela administrativa e autonomia técnica são regulamentadas ou alteradas por Diploma Ministerial, a aprovar pelo Ministro da Justiça, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.
2. Os projectos de diploma referidos no número anterior estabelecem a estrutura orgânica, as competências, a organização interna e o quadro de pessoal de cada serviço ou organismo.

**Artigo 26.º**

**Quadro de Pessoal**

Os quadros de pessoal e de direcção e chefia são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, das Finanças e da Função Pública.

**Artigo 27.º**

**Direito transitório**

Até à criação e entrada em funcionamento da Ordem dos Advogados de Timor-Leste a sua representação no Conselho de Coordenação para a Justiça compete, nos termos do n.º 2, do artigo 23.º conjuntamente, ao Presidente do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e a um dos membros que, indicado pela Associação dos Advogados de Timor-Leste, integre o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.

**Artigo 28.º**  
**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 2/2013, de 6 de março, que aprova a orgânica do Ministério da Justiça.

**Artigo 29.º**  
**Início de vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 26 de Maio de 2015.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Rui Maria de Araújo**

O Ministro da Justiça,

\_\_\_\_\_  
**Ivo Jorge Valente**

Promulgado em 17 - 06 - 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

**Declaração de Rectificação N.º 03/2015**

Por lapso, saiu errada no texto enviado para a publicação no Jornal da República Série I No.23 de 24 de Junho de 2015 e Série I No.25 de 8 de Julho de 2015 sobre os seguintes Decretos e Lei :

**Onde se lê :**

1. Na página 8028 Decreto Lei No.18/2015 de 3 de junho.
2. Na página 8033 Decreto Lei No. 19/2015 de 1 de junho.
3. Na página 8045 Lei No.1/2015 de 8 de Julho.

**Deve ler-se**

1. Na página 8028 Decreto Lei No.18/2015 de 24 de junho
2. Na página 8033 Decreto Lei No.19/2015 de 24 de junho
3. Na página 8045 Lei No. 2/2015 de 8 de Julho.

Dili, 6 de Agosto de 2015

Director

**Jaime F.M.C. Correia.**